**O DIREITO DO TRABALHO E A CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO À LUZ DO DIREITO CONTEMPORÂNEO**.

*OLIVEIRA. F.M.[[1]](#footnote-1)*

**RESUMO**

O presente estudo tem a finalidade de analisar os problemas enfrentados no direito do trabalho em relação ao trabalho na condição análoga de escravo, das jornadas exaustivas e serviços degradantes, onde os direitos estão sendo violados e os problemas enfrentados à luz de casos prático.

**Palavras-chave:** Trabalho escravo contemporâneo. Dignidade da pessoa humana. Casos práticos.

**ABSTRACT**

This study aims to analyze the problems faced in labor law in relation to work in conditions analogous to slavery, the exhausting journeys and degrading services, where rights are being violated and the problems faced in the light of practical cases.  
  
Keywords: Contemporary slave labor. Human dignity. Case studies

**INTRODUÇÃO**

Este estudo visa analisar sobre um dos assuntos de direito do trabalho ainda em questionamento em nosso ordenamento jurídico, uma vez que ainda existe escravidão, não aquela das senzalas, mas a contemporânea, que muitas vezes a pessoa recebe salário, recebe moradia, só que vive em situações totalmente degradantes e desumanas.

A pesquisa apresentará a iniciativa de se promover a qualificação educacional, cultural e profissional dos egressos do trabalho escravo, a fim de reinseri-los no mercado e na sociedade, no resgate de sua dignidade.

Necessário registro se faz, ainda, quanto à metodologia empregada ao presente trabalho, sendo que para a confecção deste foi utilizado o método dedutivo – já que se parte de uma visão específica do direito do trabalho, na reintegração, da análise das ocorrências em território nacional, os indivíduos que estão comumente envolvidos com o trabalho em condições análogas à de escravo, suas origens e o percurso que os levam a tal situação, buscando posições jurídicas e doutrinarias.

Por fim, foram utilizadas como técnicas de pesquisa, como forma de coletar e analisar os materiais pesquisados a pesquisa direta documental (Constituição Federal e outros códigos afins), bem como a pesquisa direta bibliográfica – por meio de doutrinas, legislação, jurisprudências, artigos e demais publicações científicas.

1. **EVOLUÇÃO MUNDIAL**

O presente trabalho busca uma análise sobre um dos assuntos na área do Direito do Trabalho que ainda macula a imagem do nosso ordenamento jurídico e nos envergonha. Referir-se à análise de casos fáticos, demonstrando onde ocorrem, como ocorrem e como resgatá-los, tentar dar uma vida mais digna e reintegrá-los na sociedade. É necessário, portanto, para adentrar aos problemas enfrentados, fazer uma introdução sobre o conceito de escravidão.

O conhecimento histórico traz um peso gritante para entender o porquê de a escravidão estar fixada nas entranhas da humanidade, que vem ocorrendo no seu fundamento como sociedade.

Segundo Sergio Pinto Martins, inicialmente trabalho foi visto como forma de tortura desde o surgimento de relações interpessoais. A própria palavra tem sua origem no vocábulo latino *tripalium*, que era instrumento de tortura formado por três paus ou uma carga que era exercida sobre o animal. Por este símbolo surgiu o nome e o significado do qual trabalho passa a ser penoso e desgastante. (2012, p. 33-34)

Neste mesmo seguimento o autor destaca que por séculos o trabalho vem sendo uma forma de castigo, tempo que é inimaginável. Para se ter ideia existem relatos na Bíblia que o trabalho foi uma maneira de castigo imposto ao homem pelo mesmo ter cometido o pecado. Desde então, o ser humano deveria trabalhar para comer e garantir sua sobrevivência, bem como de seus familiares. Dessa forma, pode ser analisado que trabalhar para viver vem percorrendo os milênios. (MARTINS, 2012, 33-34)

Arnaldo Sussekind nos ensina que para o pensador Aristóteles existiam dois tipos de pessoas: os pensadores e os escravos. Para ele conhecimento cultural não seria possível se não ocorresse a escravidão, este sentido advém da expressão “ a escravidão poderá desaparecer quando lançadeira do terá se movimentar sozinha”, isso significa que que se não existir alguém para fazer o trabalho a sociedade não prosseguirá. (2004, p.38)

O Direito do Trabalho vive atualmente uma fase de transição, onde se questiona o paternalismo estatal, a intervenção estatal em regras privadas. Alguns pretendem a total desregulamentação, isto é, a ausência total, a abstinência estatal nas relações de trabalho, deixando o contrato de trabalho livre e à mercê das regras de mercado, sob o argumento de que o modelo que inspirou o *welfare* não existe mais, que os trabalhadores atuais são mais conscientes, mais maduros e menos explorados. (CASSAR, 2014, p.27)

Para Vólia Bomfim Cassar, outros, apesar de reconhecerem alguma mudança no Direito do Trabalho, percebem também que o Brasil ainda não pode ser visto como país que efetivou o *welfare* (o bem-estar social), pois ainda temos trabalho escravo ou, em condição análoga; exploração do trabalho do menor; condições sub-humanas de trabalho e legislação trabalhista ainda muito desrespeitada. Por isso, não se pode defender o total afastamento do Estado desta relação privada, ainda não se pode pretender a privatização dos direitos trabalhistas, o retrocesso de um grande avanço conquistado com profundo sacrifício. (2014, p. 27)

1. **CONCEITO DE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA PARA O TRABALHADOR BRASILEIRO**

Permanece ainda a nota de esforço, de pena e de fadiga como a caracterizadora da noção de trabalho. Ainda hoje, o esforço penso é característica principal do conceito de trabalho, especialmente numa sociedade em que todos (ou quase todos) precisam trabalhar para viver, em que o trabalho constitui um verdadeiro dever social. Todas as ciências do homem orientam-se no mesmo sentido: o de diminuir o máximo possível a penosidade do trabalho, tornando-o uma atividade espontânea, alegre e feliz. (MORAES FILHO, 2010, p.44)

Uma das diferenças que existiam entre a escravidão antiga e a atual, era que antes a escravidão era lícita, com o advento da abolição passou a ser ilícita. Assim sendo, a escravidão não acabou, somente se tornou ilegalmenente aceita.

Como se pode observar a escravidão está presente na humanidade desde os tempos remotos, alcançando diversos povos e permeando a evolução da sociedade, inclusive da brasileira, destacando-se que, na atualidade, estão sendo violados direitos elementares dos seres humanos atingindo, inclusive os trabalhadores e sua liberdade mental quanto física.

Nesse sentido, analisaremos as leis brasileiras que preservam o direito do trabalhador e combatem o trabalho escravo, dando ênfase as leis trabalhistas, destacando princípios trabalhistas, analisando também os tratados e convenções da OIT que, mundialmente, visam preservar a dignidade dos trabalhadores.

1. **A PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR: ANÁLISE PRINCIPIOLÓGICA E DAS LEGISLAÇÕES DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO**

Os princípios são para norteamento de ideias, bem como, comportamentos de cultura, sociedades e etc. Para o Direito do Trabalho existe uma função muito forte quando se fala de princípio. O artigo 4º da Lei de Introduçao às normas do Direito Brasileiro trabalha no seguinte seguimento que “ quando a lei for omissa, o juiz decidrá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, isto quer dizer, que na falta de normatividade o magistrado decidirá por princípios jurídicos. Seguindo o artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, complementa da seguinte maneira:

**Art. 8º**  – As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por eqüidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único – O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

Compreende-se que por falta de leis o direito do trabalho deverá seguir a norma geral, se baseando em principio e regras jurisprudenciais, para que assim, possa haver uma maior cobertura ao trabalho brasileiro.

* 1. **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

A criação do princípio da dignidade da pessoa humana é para o próprio homem e como matriz do ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal é o principal alicerce para combater a escravidão contemporânea. Na mesma contém previsões que determinam direitos e para que surjam outras determinações legais que ensejem normas jurídicas de âmbito social (MELO apud PIOVESAN, 2010, p.16)

Para Silvana Cristina Cruz e Melo, a dignidade da pessoa humana:

[...] está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.” (MELO apud PIOVESAN,2010, p.16)

O princípio da dignidade da pessoa humana é de grande importância, ele irradia proteção para vários ramos do direito, bem como para o direito do trabalho. Desta maneira, a utilização deste fundamento para combater a escravidão atual é mister para cobrir lacunas que outras leis não podem alcançar, portanto, garantindo a proteção contra o trabalho escravo.

A base deste princípio está fundamentada nos artigos 1º, inciso III e 170 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Art.170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano [...].

O princípio da dignidade humana tem significativa abrangência, ficando simples sua aplicação em favor do indivíduo, deste modo o legislador não pode se eximir da responsabilidade.

A dignidade da pessoa humana é, portanto, da dignidade do trabalhador. A dignidade da pessoa humana é trabalhar livremente. (MARTINS, 2012, p.97)

* 1. **Princípio da Proteção**

Por este princípio, deve-se proporcionar uma forma de compensar a superioridade econômica do empregador em relação ao empregado. Esta é conferida ao empregado no momento em que se dá ao trabalhador a proteção que lhe é dispensada por meio da lei.

Reconhecido como o princípio mais importante do Direito do Trabalho, o princípio protetor se expressa de três formas distintas, que podem ser caracterizadas como suas regras de aplicação: (ROMAR, 2014, p. 47-48)

**3.2.1. Princípio *In Dubio pro Operario***

Por este princípio, é regra de interpretação de normas jurídicas, segundo a qual, diante de vários sentidos possíveis de uma determinada norma, o juiz ou o intérprete deve optar por aquele que seja mais favorável ao trabalhador. (ROMAR, 2014, p. 47)

**3.2.2. Princípio da Aplicação da Norma mais Favorável**

A regra da norma mais favorável determina que, havendo mais de uma norma aplicável a um caso concreto, deve-se optar por aquela que seja mais favorável ao trabalhador, ainda que não seja a que se encaixe nos critérios clássicos de hierarquia de normas. A aplicação da regra da norma mais favorável torna flexível a hierarquia das normas trabalhistas, devendo ser considerada como mais importante, em cada caso concreto, a norma mais favorável ao trabalhador, ainda que esta não seja a Constituição Federal ou uma lei federal. (ROMAR, 2014, p. 48)

**3.2.3**.  **Princípio da Condição mais Benéfica**

Este princípio tem uma forte ligação com o princípio da “norma mais favorável”, diz respeito a utilização da norma mais vantajosa ao empregado, vejamos:

A condição mais benéfica ao trabalhador deve ser entendida como o fato de que vantagens já conquistadas, que são mais benéficas ao trabalhador, não podem ser modificadas para pior. É a aplicação da regra do direito adquirido (art. 5a, XXXVI, da Constituição), do fato de o trabalhador já ter- conquistado certo-direito, que não pode ser modificado, no sentido de se outorgar uma condição desfavorável ao obreiro. Ao menor aprendiz é garantido o salário-mínimo horário, salvo condição mais favorável (§ 2a do art. 428 da CLT).

Entende-se, que é uma garantia fundamental para o trabalhador exercer o seu mister, sem que retire o direito já adquirido por lei. Se não ocorresse isso a segurança jurídica seria um problema pertinente no ordenamento jurídico brasileiro.

1. **ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) NO COMBATE À ESCRAVIDÃO**.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é a instituição mundial responsável pela elaboração e supervisão da aplicação das normas internacionais do trabalho. Como uma das agências da Organização das Nações Unidas (ONU), é a única que possui caráter tripartite, já que representantes de governos, de empregadores e de trabalhadores participam em conjunto da elaboração de suas políticas e programas, assim como da promoção do trabalho decente para todos. (ROMAR, 2014, p. 675)

A OIT foi criada em 1919, como parte do Tratado de Versalhes (que encerrou a Primeira Guerra Mundial), e refletiu a convicção de que a justiça social é essencial para se alcançar uma paz universal e permanente. Com fundamento na sua missão fundadora – “ a paz no mundo do trabalho é essencial para a prosperidade” -, a OIT promove a justiça social e os direitos humanos e trabalhistas reconhecidos internacionalmente. Para tanto, incentiva a criação de trabalho decente e de condições econômicas e trabalhistas que permitam a participação de trabalhadores e empregadores na paz duradoura, na prosperidade e no progresso. (ROMAR, 2014, p. 675-676)

É importante mencionar duas convenções da OIT que tratam sobre trabalho escravo; a Convenção nº 29 e a de nº 105 que trata sobre mão-de-obra escrava.

A Convenção 29 - Trabalho forçado (1930) - dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas e a Convenção 105 proíbe o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política, como castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas, mobilização de mão-de-obra, como medida disciplinar no trabalho, punição por participação em greves, ou como medida de discriminação.

1. **CASOS PRÁTICOS**

Infelizmente, há casos práticos para serem discutidos, apontados e mostrados aqui.

O Brasil avançou e vem avançando no combate a reprimir a ocorrência de trabalho escravo, de jornadas exaustivas e degradantes. Em nosso ordenamento jurídico penal é crime este tipo de tratamento. O crime de trabalho escravo atualmente deve ser punido com prisão de dois a oito anos, sendo que a pena pode chegar a 12 anos se o crime for cometido contra criança ou por preconceito, conforme preceitua o artigo 149 do Código Penal:

**Art. 149.** Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

**§ 1o** Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

**I** - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

**II** - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

**§ 2o** A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

**I** - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

**II** - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Em 2003, foi lançado o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, e para o seu acompanhamento foi criada a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), com a participação de instituições da sociedade civil pioneiras nas ações de combate ao trabalho escravo no país.

O Brasil está no caminho correto, porém, a escravidão na atualidade só será dizimada com a conscientização dos empregadores. É importante que o poder público continue atuante e fazendo cumprir com veemência a legislação.

Vejamos algumas notícias veiculadas na Revista Consultor Jurídico - CONJUR:

**1- Fazendeiro é condenado em R$ 100 mil de indenização por trabalho escravo**

**Por submeter trabalhadores a trabalhos forçados em condições degradantes, a Justiça do Trabalho condenou o proprietário de uma fazenda no Pará a pagar uma indenização no valor de R$ 100 mil por dano moral coletivo. (RR-161500-69.2008.5.08.0124)**

Por submeter trabalhadores a trabalhos forçados em condições degradantes, a Justiça do Trabalho condenou o proprietário de uma fazenda no Pará a pagar uma indenização no valor de R$ 100 mil por dano moral coletivo.

O processo teve origem em ação civil pública do Ministério Público do Trabalho, com base em inspeção feita em janeiro de 2001 pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Após um jornal e uma emissora de TV de Teresina noticiarem que trabalhadores teriam sido vítimas de trabalho escravo em uma fazenda a 150 km de Marabá (PA), o Grupo Móvel de Fiscalização do MTE comprovou a denúncia.

Segundo o relatório da fiscalização, foram encontrados na propriedade rural 42 trabalhadores sem registro — entre eles um jovem de 16 anos —, com salário retido, prestando serviços sem as mínimas condições de higiene e segurança. Entre outros pontos, o relatório informava que os trabalhadores eram aliciados por gatos e trazidos para hotéis ("verdadeiras hospedarias de trabalhadores à espera do aliciador para trabalhar") em Sapucaia (PA). Eles eram contratados para trabalhar na manutenção das pastagens de gado bovino.

Alguns trabalhadores nunca tinham recebido nada em dinheiro, o que lhes impossibilitava de deixar a fazenda. Segundo uma testemunha, a carne dada pela fazenda, para a alimentação, "era dos bois que eram encontrados mortos nos pastos".

Condenada na primeira instância, a representante do espólio recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA/AM) afirmando que o proprietário da fazenda, já falecido, sempre honrou com seus encargos trabalhistas, e que o MPT não conseguiu comprovar que os empregados viviam em condições degradantes. O TRT-8, porém, manteve a sentença, salientando que, ao contrário do alegado, além do relatório da fiscalização havia outras provas nos autos demonstrando o desrespeito às condições mínimas de trabalho.

No Tribunal Superior do Trabalho, a 3ª Turma manteve a decisão do TRT-9. Segundo o relator, ministro Mauricio Godinho Delgado, quando a matéria é decidida com base no conjunto probatório produzido nos autos, o processamento do recurso de revista é inviável, por depender do reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 126 do TST.

Ele ressaltou ainda que não foi demonstrada, no recurso, divergência jurisprudencial específica sobre o tema, interpretação divergente de normas regulamentares ou violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal.

Para Godinho Delgado, a condenação tem fundamento constitucional e está disciplinada por regras internacionais devidamente ratificadas pelo Brasil, constituindo, ainda, ilícito penal. Ele citou que a Constituição de 1988 e a Organização Internacional do Trabalho, por meio de vários documentos normativos, "asseguram, de maneira inarredável, a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e do emprego, a implementação de trabalho efetivamente decente para os seres humanos, a proibição do trabalho análogo à escravidão e outras formas degradantes de trabalho". Com informações da Assessoria de Imprensa do TST. **RR-161500-69.2008.5.08.0124** Revista **Consultor Jurídico**, 9 de junho de 2015, 13h00

**2 - Condições subumanas**

## Donos de sítio no Rio de Janeiro são condenados por trabalho escravo

Por manter trabalhadores em condições análogas à da escravidão, os donos do Sítio Angelim, em São Fidélis (RJ) e o capataz da propriedade foram condenados a prisão. A decisão do juiz André de Magalhães Lenart Zilberkrein, da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes. O juiz ainda determinou o pagamento de multas que variam de R$ 6 mil a R$ 12 mil.

De acordo com a denúncia do Ministério Público Federal, as vítimas foram contratadas com a promessa de salário mensal. Entretanto não o recebiam e, por 12 anos, eram obrigadas a viver com alimentação inadequada e tendo que dormir em um quarto trancado.

“A condenação criminal é um passo importante no enfrentamento aos crimes que atentam contra a dignidade e os direitos humanos, notadamente na região norte fluminense, área mais propícia ao desenvolvimento de trabalhos ligados à lavoura canavieira e que apresenta os maiores índices de trabalho escravo no estado”, disse o procurador da República Bruno de Almeida Ferraz, responsável pelo processo. Com informações da Assessoria de Imprensa do MPF. **Processo 0000760-80.2014.4.02.5103 -** 21 de janeiro de 2015, 16h57

## 3 - Sem lei específica, lista de trabalho escravo não pode ser divulgada

A falta de uma lei que dê ao Ministério do Trabalho e Emprego o poder para criar e divulgar uma lista com as empresas que submetem seus trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou a condições análogas ao trabalho escravo fez o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Ricardo Lewandowski, determinar, por meio de liminar no último dia 23 de dezembro, que a lista não seja mais divulgada.

A suspensão da publicação da chamada "lista suja do trabalho escravo" foi pedida no último dia 22 de dezembro pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc), à qual estão associadas grandes construtoras, como a Andrade Gutierrez, Odebrecht, Brookfield Incorporações, Cyrela e MRV Engenharia.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Abrainc alega que as portarias ministeriais que criaram a lista ferem a Constituição Federal e o princípio da separação entre os Poderes, já que, na interpretação da entidade, seria competência do Poder Legislativo editar lei sobre o assunto. A associação também sustenta que os nomes dos empregadores são inscritos na lista sem a existência do devido processo legal, de forma arbitrária, ferindo o princípio da presunção da inocência. “O simples descumprimento de normas de proteção ao trabalho não é conducente a se concluir pela configuração do trabalho escravo”, diz a Abrainc, no pedido de liminar.

A decisão do ministro Lewandowski (foto), que está de plantão no Supremo, suspende os efeitos da Portaria Interministerial MTE/SDH 2, de 12 de maio de 2011, que estabelece as regras sobre o cadastro. A decisão também suspende o efeito da Portaria 540, do Ministério do Trabalho, de 15 de outubro de 2004, já revogada pela publicação da Portaria Interministerial 2.

Ao justificar sua decisão, Lewandowski classificou como “odiosa” a prática sub-humana a que alguns empregadores submetem seus funcionários, mas destacou que os gestores públicos devem observar os preceitos constitucionais. “Embora se mostre louvável a intenção em criar o cadastro de empregadores, verifico a inexistência de lei formal que respalde a edição da Portaria 2 pelos ministros de Estado”.

**Desdobramentos da liminar**  
Embora ainda precise ser publicada no Diário Oficial da União para entrar em vigor, a decisão já levou o Ministério do Trabalho a retirar de seu site a relação com os nomes dos empregadores flagrados. O processo no Supremo será relatado pela ministra Cármen Lúcia, mas, como é recente, não há data para seu julgamento.

Na última atualização do cadastro, de julho de 2014, a lista trazia 609 nomes de pessoas físicas e jurídicas. A maioria dos flagrantes registrados até então aconteceu no Pará, com 27% do total. Em seguida vinham Minas Gerais (11%); Mato Grosso (9% e Goiás (8%). Entre as atividades econômicas nas quais os fiscais do trabalho encontraram mais condições classificadas como análogas à escravidão estão a pecuária (40%); produção florestal (25%) e indústria da construção (7%).

De acordo com a Agência Brasil, a Secretaria de Direitos Humanos (SDH) da Presidência da República destacou que a Comissão Nacional para a Erradiação do Trabalho Escravo (Conatrae) está analisando a decisão e estudando as medidas jurídicas cabíveis. Vinculada à SDH, a Conatrae é o órgão responsável por coordenar e avaliar a implementação das ações previstas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, entre outras atribuições. É composta por representantes de órgãos de Estado e da sociedade civil. Com informações da Agência Brasil. Revista **Consultor Jurídico**, 31 de dezembro de 2014, 18h29

**4 - Obras em usina –**

Odebrecht é condenada a pagar R$ 50 milhões por 1 de setembro de 201521h41

O grupo Odebrecht foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R$ 50 milhões por escravidão de trabalhadores mediante aliciamento e tráfico internacional de pessoas nas obras de construção de uma usina de cana-de-açúcar em Angola. A decisão representa a maior condenação por trabalho escravo da história da Justiça brasileira. O autor e os réus podem recorrer da sentença ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Segundo as provas integrantes do processo movido pelo Ministério Público do Trabalho, a Odebrecht atuou premeditadamente para que os trabalhadores brasileiros não tivessem o visto adequado para trabalhar no país africano, uma forma de coação para que não saíssem do canteiro de obras.

A sentença proferida pelo juiz Carlos Alberto Frigieri, da 2ª Vara do Trabalho de Araraquara (SP), determina que o grupo deixe de “realizar, promover, estimular ou contribuir à submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravo”, sob pena de multa diária de R$ 200 mil.

O juiz também fixou que a empresa não utilize em seus empreendimentos no exterior mão de obra contratada no Brasil, “enviada ao país estrangeiro sem o visto de trabalho já concedido pelo governo local”, sob pena de multa diária de R$ 120 mil. Além disso, estabelece que a companhia não realize intermediação de mão de obra com o envolvimento de aliciadores sob pena de multa de R$ 100 mil.

**Condições indignas**  
O inquérito contra o grupo Odebrecht foi instaurado pelo procurador Rafael de Araújo Gomes a partir da publicação de uma série de reportagens veiculadas pela BBC Brasil, mencionando a existência de inúmeras condenações proferidas pela Justiça do Trabalho, reconhecendo a submissão de trabalhadores brasileiros, contratados na cidade de Américo Brasiliense (SP), a condições degradantes de trabalho após terem sido enviados para trabalhar em Angola.

As obras pertenciam, alegadamente, à Biocom/Companhia de Bioenergia de Angola Ltda., empresa angolana da qual são sócios a Odebrecht Angola, empresa do grupo multinacional brasileiro Odebrecht, a Sonangol Holdings Ltda., vinculada à estatal petrolífera de Angola, e a Damer Industria S.A. (empresa privada da qual são sócios dois generais e o vice-presidente de Angola). Atualmente, a Damer foi substituída pela Cochan S.A., pertencente a apenas um desses generais.

As provas produzidas nas dezenas de reclamações trabalhistas movidas contra a Odebrecht e a Pirâmide Assistência Técnica Ltda. (formalmente, uma prestadora de serviços da Biocom) revelam que os trabalhadores envolvidos em montagens industriais eram submetidos a condições indignas de trabalho, particularmente no que se refere a instalações sanitárias, áreas de vivência, alimentação e água para beber. Vários trabalhadores adoeceram em razão das condições a que foram submetidos.

Constam no processo movido pelo Ministério Público do Trabalho depoimentos de trabalhadores que explicitam as condições degradantes às quais eles foram expostos. Os operários dizem que nas refeições era servida uma carne vermelha que se imaginava ser bovina. No entanto, a partir de informações que obtiveram do próprio cozinheiro, descobriram que se tratava de carne de jiboia. Na cozinha do refeitório, era comum a presença de baratas e ratos — um roedor foi visto morto entre os pratos.

Em depoimentos prestados à Justiça, os trabalhadores relataram que os ambientes na obra eram muito sujos e que os banheiros, distantes do local de trabalho, permaneciam sempre cheios e entupidos, obrigando os operários a evacuar no mato. A água consumida era salobra, e a comida, estragada. Na obra, havia, em média, 400 trabalhadores registrados em Américo Brasiliense pela Pirâmide.

**Tráfico de pessoas**  
Além da submissão a condições degradantes de trabalho, descobriu-se que os trabalhadores recrutados foram submetidos ao aliciamento, primeiramente em território nacional e a seguir no exterior, tratando-se de hipótese típica de tráfico de seres humanos. As contratações aconteceram entre 2010 e 2014.

Segundo o inquérito, de forma planejada, a Odebrecht, com a colaboração de representantes da Pirâmide, da W. Líder e de uma terceira subcontratada chamada Planusi, predeterminou o ingresso de todos os trabalhadores enviados a Angola na condição de estrangeiros ilegais no país, sujeitos a sanções previstas na legislação angolana, inclusive prisão, por não estarem autorizados a trabalhar no país.

Todos os trabalhadores, depois de contratados no Brasil, eram enviados ao exterior com apenas o visto ordinário aposto nos seus passaportes, o que é considerado crime em Angola. Como resultado, os trabalhadores que foram apanhados na cidade de Cacuso pela polícia angolana foram presos, sendo que a maioria preferiu, depois disso, não sair dos alojamentos na própria obra.

A prova reunida pelo MPT demonstra que os trabalhadores brasileiros foram também submetidos ao cerceamento de sua liberdade, inclusive mediante a apropriação de documentos com o propósito de serem mantidos confinados no canteiro de obras.

Além disso, não era disponibilizado pelos empregadores qualquer transporte para sair, ainda que aos finais de semana e nas folgas, do canteiro de obras, distante vários quilômetros da cidade mais próxima. A Odebrecht mantinha na entrada do canteiro guardas armados, que eram instruídos a não deixar os trabalhadores saírem.

**Responsabilidade apontada**  
Na ação civil pública, o MPT credita toda a responsabilidade pelo aliciamento, tráfico internacional de seres humanos e submissão de trabalhadores a condições análogas à escravidão ao grupo Odebrecht. A estratégia de defesa utilizada pela empreiteira para se eximir de qualquer responsabilidade com relação aos fatos é a de que a Biocom é uma empresa estrangeira independente: embora integre o grupo Odebrecht, a construtora jamais teve qualquer relação com ela ou com as obras de construção da usina. A tentativa é de alegar a incompetência da Justiça brasileira utilizando este argumento.

Na decisão, o magistrado afirma: “Contrariando essa alegação defensiva e revelando a verdade real, está o depoimento do sócio proprietário da CML - Caldeiraria, Mecânica e Locação Ltda., Enoque Pedro de Alcântara ao Ministério Público do Trabalho, afirmando que a Construtora Norberto Odebrecht foi responsável por todas as obras de construção civil na Usina (de Angola)”.

**Financiamento do BNDES**  
Um dos pedidos do MPT que não foram apreciados pelo juízo, que concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para isso, foi a condenação das empresas do grupo Odebrecht ao não recebimento de incentivos e empréstimos concedidos por qualquer órgão público ou instituição financeira pública, inclusive o BNDES. Segundo contratos e recibos de pagamento relacionados à obra, esta teria sido financiada com dinheiro do BNDES, mas não há qualquer registro público da concessão do financiamento: publicamente, ele não existe.

“O sigilo com relação a financiamentos para Angola pode ocultar, na verdade, o segredo de que a real beneficiária do financiamento pelo BNDES não é a Biocom ou o governo angolano, mas a Odebrecht. Mas essa não seria toda a história, pois não é crível que os parceiros angolanos concordassem com isso sem uma compensação à altura. E se estamos a falar em “parceiros angolanos”, estamos falando, muito claramente, do círculo íntimo do presidente da república, José Eduardo dos Santos, há 34 anos seguidos no poder”, diz o procurador Rafael de Araújo Gomes.

Dessa forma, o dinheiro utilizado para remunerar as contratadas da Biocom pode ter vindo, diretamente, da brasileira Construtora Norberto Odebrecht ou da Odebrecht Agroindustrial. Nesse caso, não haveria a condição, exigida pela legislação tributária (leis 10.637 e 10.833), para a não incidência de PIS e COFINS, dado que não se verificaria o “ingresso de divisas” vindas do exterior. A lei 11.371/2006 permite que o exportador mantenha aplicadas no exterior as divisas recebidas, sem o pagamento desses impostos, mas os exportadores são as contratadas da Biocom, empresas brasileiras como a Pirâmide, que receberam no Brasil o seu pagamento, com depósito em conta pela Olex. Com informações da Assessoria de Imprensa do MPT.

**Leia a nota do Grupo Odebrecht sobre o caso:**   
As Rés obtiveram informações, pela imprensa, de que teria sido prolatada sentença nos autos da ação civil pública e que tão logo tenham acesso à íntegra da decisão, irão se manifestar.

Não obstante, conforme comprovado de forma ampla nos autos testemunhalmente e documentalmente, as Rés reforçam que: as acusações constantes da ação referem-se exclusivamente à obra da Biocom, empresa angolana da qual uma das Rés detém, indiretamente, participação minoritária; a usina da Biocom não foi construída pelas Rés, mas sim por empresas especializadas e contratadas pela Biocom; as condições de trabalho nas obras da Biocom sempre foram adequadas e aderentes às normas trabalhistas e de saúde e segurança vigentes em Angola e no Brasil, incluindo quanto às condições de alojamento, transporte, sanitárias e de alimentação (três refeições diárias, produzidas em cozinha industrial e com supervisão de nutricionista, além do fornecimento de água potável), e saúde, incluindo presença de serviço médico local e ambulatório;

Nunca existiu qualquer cerceamento de liberdade de qualquer trabalhador nas obras de Biocom. Os trabalhadores tinham ampla liberdade de locomoção dentro de Angola e para retornar ao país a qualquer momento, incluindo em datas festivas nas quais diversos trabalhadores voltaram ao Brasil e depois retornaram para Angola, bem como os trabalhadores tinham acesso gratuito à internet (das quais efetivamente fizeram uso com diversas postagens em redes sociais que foram juntadas aos autos e que demonstram tal liberdade de ir e vir), telefone, inclusive para chamadas internacionais, televisão e áreas de lazer.

A expatriação de trabalhadores sempre foi realizada observando a legislação brasileira e angolana. A decisão não é definitiva. As Rés apresentarão o competente recurso. Revista **Consultor Jurídico**, 1 de setembro de 2015, 21h41

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A escravidão, infelizmente não ficou restrita ao passado, de várias formas ela ainda vigora, de forma diferente, sorrateira, mas ainda está presente, na privação dos direitos de uma pessoa.

Aplicação de multas, lista suja, corte de crédito rural, pena de confisco, crime inserido no nosso Código Penal, nada disso tem sido suficiente para acabar com esse flagelo social.

Combater a escravidão não é algo tão simples como se imagina, a sociedade contemporânea busca somente lucros, vantagens, status para si e não para a coletividade.

Para muitos, o trabalho escravo é visto como algo distante, irreal, que somente aconteceria em lugares remotos, porém, na realidade, ele está presente em nosso País, em todos os territórios brasileiros, inclusive em grandes centros urbanos e não apenas em zona rural.

O trabalho escravo, não está apenas no Brasil, mas infelizmente em outros países.

Não é raro pensar que primeiramente, o princípio que está sendo violado é o da liberdade, entretanto, o primeiro princípio que está sendo violado é o da dignidade da pessoa humana, inaceitável caracterizar um ser humano como sendo uma mercadoria,

Destarte, diante de todo o exposto ao longo deste artigo, restou claro que o Direito do Trabalho deve ser um instrumento para o combate dessa prática delituosa e ilegal, já que com o passar do tempo, passou a prever normas mais atuais e severas, onde todos os órgãos fiscalizadores, conjuntamente, fizerem a lei ser cumprida, como a observância dos preceitos e pressupostos referentes ao respeito à dignidade humana, ou seja, considerando o trabalhador, primeiramente como pessoa. E é, e será assim, que ocorrerá o combate a esse exercício ilegal, ainda presente em nosso cotidiano brasileiro.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL.**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado, 1998.

Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/trabalho-escravo-atualmente.aspx> - Acesso em: 04/09/2015.

Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/convencoes.php>. Acesso em 04/09/2015

<http://www.ambito-uridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6787> – Acesso em 04/09/2015

[http://www.conjur.com.br/2015-jun-09/fazendeiro-condenado-100-mil-trabalho-escravo - Acesso em 04/9/2015](http://www.conjur.com.br/2015-jun-09/fazendeiro-condenado-100-mil-trabalho-escravo%20-%20Acesso%20em%2004/9/2015)

ROMAR, Carla Teresa Martins; coordenador Pedro Lenza. Coleção Esquematizado. -2 ed.rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 9ª ed.rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. - 28. ed. - São Paulo : Atlas, 2012.

MORAES FILHO, Evaristo de. Introdução ao Direito do Trabalho. Evaristo De Moraes Filho e Antonio Carlos Flores de Moraes. – 10 ed.- São Paulo: LTr, 2010.

1. Fernanda Maria Oliveira – Advogada Graduada em Direito pela “Univem” – Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha - Marília/SP). Pós-Graduada em “Especialização em Direito Aplicado” pela Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Jacarezinho/PR”. Pós-graduanda em Direito do Trabalho e Previdenciário pela instituição PROJURIS Estudos Jurídicos. Professora na FANORPI/UNIESP, em Santo Antônio da Platina/PR. E-mail: fer\_moliveira@yahoo.com.br [↑](#footnote-ref-1)